**Comarca de Duque de Caxias – 3ª Vara Criminal**

**Juiz:** Amalia Regina Pinto

**Processo nº:** [0016541-89.2013.8.19.0021](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.021.015974-0&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Luciano Figueiredo do Nascimento, Wedes Pedro Guimarães, Adilson Junior dos Santos Barros e Eluan Pinho de Almeida, qualificados nos autos, dando-os como incursos nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, do art. 16, par. Único, inciso IV, da Lei 10.826/03, art. 35 da Lei 11.343/06, tudo n/f do art. 69 do Código Penal e art. 288, pr. único, do Código Penal, tudo na forma do art. 69, do mesmo diploma legal. ´No dia 24 de março de 2013, por volta das 18h30min, na esquina da Rua Bernardo Saião com a Rua Presidente Roosevelt, Comunidade Vila Uruçai, Bairro Saracuruna, Município de Duque de Caxias, RJ, os denunciados, de forma livre e consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si, transportavam e conduziam, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabiam ser produto de crime, qual seja, um automóvel da marca FIAT/UNO, cor preta, ano 2012/2013, placa LQN-5849, chassi n°. 9BD195193D0392952, de propriedade de Adelino Cassiano, proveniente de roubo praticado na área de circunscrição da 60ª DP e registrado sob o RO n° 060-01160/2013, conforme se verifica à fl. 32. Nas mesmas circunstâncias de dia, hora e local, os denunciados, de forma livre e consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si, portavam e transportavam, de forma compartilhada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, um revólver calibre 38, com a numeração de série suprimida, municiada com 05 cartuchos. Entre data que não se pode precisar e o dia 24 de março de 2013, no interior da Comunidade Vila Uruçai, Bairro Saracuruna, Município de Duque de Caxias, RJ, os denunciados, de forma livre e consciente, associaram-se entre si e a terceiros ainda não identificados, de forma estável e permanente, para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de drogas. Consta dos autos que policiais militares patrulhavam a Comunidade Vila Uruçai quando, na esquina da Rua Bernardo Saião com a Rua Presidente Roosevelt, tiveram a atenção voltada para o veículo no qual estavam os criminosos. Realizada a abordagem, os agentes da lei procederam à revista dos suspeitos e do automóvel, oportunidade em que localizaram a arma de fogo acima descrita, três celulares, um rádio comunicador e diversos documentos pessoais, tudo arrecadado no interior do veículo. Ato contínuo, consultaram a placa do automóvel e constataram que o veículo era produto de roubo perpetrado no dia 22 de fevereiro de 2013, na área da 60ª DP. Realizada a prisão, moradores da região se aproximaram da guarnição e informaram que os criminosos faziam parte do tráfico de drogas Comunidade Vila Uruçai. Apurou-se na oportunidade que o 4º denunciado (ELUAN) era o gerente do Pó de R$ 10,00(dez); o 1º denunciado era vapor; enquanto o 2º e 3º denunciados exerciam a função de ´atividade´. Como se não bastasse, a participação dos elementos no tráfico foi por eles confessada aos militares. Não obstante, em data que não se pode precisar, mas até o dia 24/03/2013, os denunciados de forma consciente e voluntária, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si associaram-se em quadrilha armada, para o fim de cometerem diversos crimes de ameaças; constrangimento ilegal, roubos e homicídios, contra moradores da localidade Vila Uruçaí. Na ocasião da prisão, diversas testemunhas revelaram que os acusados além de integrarem o tráfico da região, aterrorizavam os moradores, ameaçando-os de morte; expulsando-os de suas residências e ainda estariam envolvidos em um homicídio perpetrado contra um policial militar identificado como MENEZES e o homicídio que vitimou um morador do local conhecido como LEONARNO NEVES BATISTA, apurado no IP instaurado a partir do RO 060-01505/2013. Segundo informado pelas testemunhas, os denunciados teriam arrancado a língua da vítima, antes de executá-la. Denúncia às fls. 02A/02E; Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/05; Termos de Declarações às fls. 06/07 (testemunha Edmilson), 08/09 (testemunha Gilberto), 10/11 (testemunha Manoel) e 12/13(testemunha Anilton) e 14/15 (testemunha Thiago); Auto de Apreensão (automóvel) à fl. 26; Auto de Apreensão (armas de fogo e munições) à fl. 27; Auto de Apreensão (rádio comunicador, celulares e outros objetos) à fl. 28; Documento do Sistema de Roubos e Furtos de Veículos do Estado do Rio de Janeiro à fl. 32; FAC do acusado ELUAN às fls. 38/41, dela constando 03 anotações; FAC do acusado WEDES às fls. 42/43, dela constando 01 anotação; FAC do acusado LUCIANO às fls. 45/47, dela constando 01 anotação; Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva às fls. 50/51; Cota da Denúncia às fls. 78/79; Decisão de recebimento da denúncia à fl. 81; Mandado de Citação dos denunciados LUCIANO, WEDES, ADILSON e ELUAN às fls. 90, 92, 95 e 97, respectivamente; Resposta à Acusação dos demandados LUCIANO, WEDES, ADILSON e ELUAN às fls. 116, 117, 118 e 119, respectivamente; Decisão de ratificação do recebimento da denúncia e consequente designação de Audiência de Instrução e Julgamento à fl. 120; Laudo de Exame em Material (arma de fogo e munições) à fl. 144; Laudo de Exame em Veículo à fl. 161; Audiência de Instrução e Julgamento retratada às fls. 167/190, oportunidade em que o Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia para o fim de imputar aos acusados a prática dos delitos previstos no art. 180, caput, e 288, P. único, ambos do Código Penal; art. 15, da lei 10.826/03, por diversas vezes (n/f do art.71, do CP); art. 16, P. único, inciso IV, da Lei 10.826/03, e art. 35 c/c art. 40, inc.IV, da Lei 11.343/06, tudo n/f do art. 69 do Código Penal. Na ocasião da AIJ foram ouvidas as testemunhas de acusação, sendo os acusados interrogados em seguida; Informação acerca da inexistência de antecedentes criminais por parte do réu ADILSON à fl. 191 Laudo de Exame em Material (rádio comunicador, celulares e outros objetos) às fls. 195/196; Cópia do RO 060-01160/2013, referente ao roubo do veículo apreendido, às fls. 201/203; Cópia do RO 060-01505/2013/2013, referente ao homicídio do nacional Leonardo Neves Batista, em anexo; Alegações Finais do Ministério Público às fls.211/235, pugnando pela punição estatal, in totum, dos acusados, diante das circunstâncias reveladoras da autoria e materialidade dos delitos. Alegações finais da Defesa, na qual requer que seja declarada a nulidade do feito desde a decisão que recebeu o aditamento da denúncia, uma vez que a regra prevista no parágrafo único do artigo 384 do Código de Processo Penal somente se aplica às circunstâncias oriundas da instrução criminal. No mérito que a pretensão seja julgada improcedente, com a consequente absolvição dos acusados, com fulcro no artigo 386, VII do C.P.P. É o Relatório. Passo a decidir. Imputa-se aos Acusados a prática dos delitos previstos nos art. 180, caput, e 288, P. único, ambos do Código Penal; art. 15, da lei 10.826/03, por diversas vezes (n/f do art.71, do CP); art. 16, P. único, inciso IV, da Lei 10.826/03, e art. 35 c/c art. 40, inc.IV, da Lei 11.343/06, tudo n/f do art. 69 do Código Penal. A autoria e a materialidade delitiva são constatadas pelo Auto de Apreensão de veículo à fl. 26, pelo Documento do Sistema de Roubos e Furtos de Veículos do Estado do Rio de Janeiro à fl. 32, pelo Laudo de Exame em veículo à fl. 161 e pela cópia do RO 060-01160/2013 às fls. 201/203, bem como pela prova oral colhida. Em Juízo, a testemunha Adelino Cassiano declarou: ´que o deopente é proprietário do automóvel, Fiat UNO, de cor preta, placa LQN-5849, mencionado na denúncia; que o carro do depoente foi roubado no dia 22 ou 23 de fevereiro deste ano, tendo sido abordado por, pelo menos, 04 elementos; que o depoente não reconhece os elementos que ora viu, através do visor, neste Juízo, como sendo os elementos que lhe abordaram e subtraíram o seu veículo; (...)´ Ao serem ouvidas em Juízo, assim relataram as testemunhas de acusação: O policial Thiago da Silva Oliveira: ´que se recorda dos fatos narrados na denúncia e também dos acusados; que no dia do evento, o deopente recebeu denúncia, através de moradores da Comunidade Vila Uraçaí de que alguns elementos se utilizando de um Fiat Uno de cor preta, estariam ´aterrorizando´ na área; que, em dado momento, o depoente avistou um veículo com as características semelhantes àquelas que tinham sido, anteriormente, descritas; que o depoente observou que o elemento que dirigia o automóvel deixou o carro ´morrer´ quando viu os policiais; que foi procedida abordagem e determinado que os elementos desembarcassem do automóvel; que os elementos que estavam no interior do automóvel eram os acusados ora presentes nesta sala de audiências; que o depoente não sabe esclarecer qual deles dirigia o automóvel; que após revista pessoal, nada foi encontrado; que, entretanto, após buscas no automóvel foi encontrado um revólver calibre 38, municiado, que estava embaixo do banco do ´carona´; que o depoente ´acha´ que a arma estava com a numeração raspada; que foi arrecadado, ainda, um radio transmissor no porta-malas do carro; que, inicialmente, os elementos disseram que trabalhavam em um lava-jato, mas, após consulta à sala de operações e saber que o carro era produto de roubo, os acusados disseram que, efetivamente, sabiam que o veículo era produto de roubo; (...) que, no momento da abordagem, se aproximaram populares, sendo que alguns disseram que os acusados aterrorizavam moradores e faziam parte do tráfico de drogas, naquela Comunidade; que afirmaram, ainda, que o 4º acusado, ELUAN, tinha participado da morte de um policial, naquela Comunidade e também de um morador; que um dos acusados asseverou que o denunciado ELUAN era o ´gerente´ do tráfico de drogas, naquela Comunidade, e que os demais também exerciam ´funções´, no tráfico; que populares também reconheceram o acusado ELUAN como ´gerente´ do tráfico, naquela Comunidade; que o depoente não conhecia e nunca ouviu falar dos demais acusados. (...) que a denúncia sobre a existência do carro de cor preta, com elementos aterrorizando, o depoente veio a saber durante o serviço de policiamento na Comunidade; que nenhum dos acusados assumiu que a arma lhe pertencia; que populares também reconheceram os 1º, 2º e 3º acusados como integrantes do tráfico, o que ocorreu durante a abordagem.´ O policial militar Gilberto Silva de Ávila declarou: ´...que o depoente se recorda dos fatos narrados na denúncia, sendo verdadeiros e também reconhece os acusados ora presentes nesta sala de audiências; que na Comunidade Vila Uruçaí, o depoente ouviu comentários de moradores de que um elemento de nome LUAN ou ELUAN e seus comparsas ameaçavam moradores da Comunidade e que o referido elemento tinha um ´cargo´ entro da organização do tráfico de drogas; que no dia do evento, o depoente encontrava-se em serviço de patrulhamento ostensivo quando avistou um automóvel com 4 elementos em seu interior; que o depoente já tinha ouvido falar que elementos se utilizando de um carro de cor preta estavam aterrorizando moradores e praticando roubos; que, naquele déia, o depoente notou que o elemento que dirigia o carro preto deixou o veículo ´morrer´ quando viu a viatura policial; que o depoente não se recorda qual dos elementos estava dirigindo o automóvel; que os elementos que estavam no automóvel eram os acusados; que após revista pessoal foram encontrados aparelhos celulares com os acusados, não sabendo o depoente especificar com qual deles; que durante buscas no interior do veículo, o depoente encontrou um revolver calibre 38, municiado, e que estava embaixo do banco do ´carona´; que, anteriormente, era o 4º acusado, ELUAN, quem estava sentado no banco do ´carona´; que no porta-malas do veículo foi encontrado um radio transmissor; que o depoente chegou a vouvir um morador da Comunidade, de nome MNOEL, afirmar ter sido, pessoalmente, ameaçado por ELUAN e sua quadrilha; que o referido nacional chegou a mencionar que o elemento de nome ELUAN participou da morte de um policial, na Comunidade e, também, de um morador da Comunidade; que MANOEL aduziu, ainda, que a vítima do homicídio, no caso, o morador, teve a língua arrancada pelos elementos, que o 4º acusado, ELUAN, confessou que atuava no trafico de drogas, naquela Comunidade, o que já tinha sido declarado pelas testemunhas que o depoente ouviu na Comunidade; que, inicialmente, os elementos silenciaram sobre a procedência do automóvel, no caso, a Fiat Uno de cor preta, porém, após consulta à Sala de Operações, o depoente veio a saber que o carro era roubado; que os demais acusados, LUCIANO, WEDES e ADEILSON também confirmaram fazer parte do tráfico de drogas, naquela Comunidade; que o depoente já tinha conhecimento da atuação de uma organização criminosa na Comunidade Vila Urucaí; que as testemunhas ouvidas pelo depoente afirmaram que os moradores daquela Comunidade eram constantemente ameaçadas pelos acusados; que o depoente ouviu as testemunhas no momento em que abordou os acusados; que o depoente não sabe esclarecer há quanto tempo os moradores estavam sendo ameaçados, pois tal detalhe não foi mencionado pelas testemunhas´. O fato de as testemunhas ouvidas em Juízo serem os policiais que participaram da diligência também não invalida a prova, mormente quando prestam depoimentos coerentes e harmônicos entre si. Nesse sentido também já se posicionou o STF: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL: AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. ORDEM DENEGADA. 1. A sentença condenatória está fundada em elementos concretos devidamente comprovados nos autos, expondo de forma exaustiva todos os elementos de convicção que levaram à condenação do Paciente, o que afasta a alegação de nulidade por não observância das regras de fundamentação. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas e de que a grande quantidade de droga apreendida constitui motivação idônea para fixação da pena-base acima do mínimo legal. 3. Habeas corpus denegado. (HC 91487 - STF). O acusado LUCIANO, alegou no interrogatório: ´(...) que o interrogando conhece os acusados WEDES e ADILSON e não conhecia o acusado ELUAN; que o interrogando é morador da Comunidade Vila Uraçaí e nunca teve qualquer envolvimento com o tráfico de drogas; que no dia do evento o interrogando estava no FIAT uno de cor preta, juntamente com os demais acusados quando foi abordado pelos policiais; que o revólver encontrado no interior do veículo era do interrogando que utilizava a arma porque tinha sido ameaçado por uma das testemunhas deste processo; que não sabe esclarecer a quem pertencia o rádio transmissor encontrado na mala do veículo; (...) que o interrogando, WEDES e ADILSON estavam no carro porque pretendiam ir à casa de ´umas minas´; que o acusado ELUAN foi preso nas proximidades do local da abordagem e mais precisamente em uma barraca; (...) que mantinha o seu sustento trabalhando em obras, sem CTPS assinada; (...) que o FIAT que estava sendo utilizado pertencia ao acusado WEDES; que o interrogando já tinha visto WEDES com o referido automóvel, mas não sabia que o mesmo era roubado; que, na ocasião, o interrogando e WEDES ofereceram uma carona ao acusado ADILSON, que por ter problema na perna pretendia ir a um hospital; que o interrogando não efetuou disparo de arma de fogo; (...) que o acusado ELUAN foi abordado, por último, depois da prisão do interrogando, WEDES e ADILSON; (...)´ O acusado WEDES, afirmou: ´(...) que, naquele dia, o interrogando tinha ido à casa do acusado LUCIANO (...) convidá-lo para uma festa que ia ocorrer naquela Comunidade; (...) que o carro mencionado na denúncia pertencia ao interrogando que tinha adquirido há cerca de 03 dias por R$ 30.000,00, tendo pago R$ 14.000,00 como entrada e pagaria o restante parceladamente; que não sabe declinar o nome do vendedor do carro; que no momento da compra do automóvel não foi entregue ao interrogando os documentos do carro; que o interrogando tem o recibo dos R$ 14.000,00 dados como parte do pagamento do carro; que o interrogando não viu qualquer arma no dia da sua prisão; que o interrogando não estava armado e, portanto, não efetuou disparos de arma de fogo; (...) que não conhecia nenhuma das testemunhas que hoje depuseram; (...) que o acusado ELUAN foi preso depois do interrogando, ´achando´ o interrogando que foi no momento em que ELUAN estava num bar; que não tinha conhecimento da existência de um rádio transmissor na mala do seu carro; que não sabia que o acusado LUCIANO estava portando uma arma de fogo; que nunca tinha sido preso ou processado; que trabalhava como ajudante nas CASAS BAHIA, com CTPS assinada; (...) que o carro é seminovo e de ano de fabricação 2011; que o interrogando não sabia que o preço de R$ 30.000,00 era caro e que daria para comprar um veículo zero quilômetro; que, na empolgação, porque tinha dinheiro nas mãos, comprou seu primeiro veículo; que o interrogando não sabia de qualquer atividade de tráfico de drogas naquela Comunidade. (...)´ O acusado ADILSON, aduziu: ´(...) que o interrogando foi abordado quando estava em companhia dos acusados LUCIANO e WEDES, em um automóvel de propriedade de WEDES; que o interrogando estava sendo transportado para um posto de saúde pois tem problema na perda; (...) que o acusado ELUAN não estava junto com o acusado, no momento da abordagem, sendo, inclusive, que o interrogando não o conhecia; que o interrogando viu quando um dos policiais arrecadou uma arma dentro do carro, não sabendo a quem pertencia; que nega o fato de que tenha efetuado disparos de arma de fogo, naquele dia, naquela Comunidade; (...) que não sabia que o carro em que estava era roubado; (...) que conhece a testemunha MANOEL FERNANDO desde que o interrogando era pequeno; que a testemunha EDMILSON o interrogando conhecia apenas ´de vista´; que não conhecia a testemunha ANILTON; que o interrogado nada tem a alegar contra as referidas testemunhas; que o interrogando não conhecia os policiais que lhe prendeu; que trabalhava em uma empresa denominada NOVO GRAMACHO com CTPS assinada; (...)´ O quarto acusado, ELUAN, alegou: ´que não tinha o costume de frequentar a Vila Uraçaí; que não conhecia os acusados LUCIANO, WEDES e ADILSON; que o interrogando estava sozinho, em um bar, quando foi abordado pelos policiais; (...) que, em momento algum, o interrogando este dentro de um carro, junto com os demais acusados; que o interrogando desconhece a quem pertencia a arma mencionada na denúncia; (...) que o interrogando chegou a ver a FIAT Uno em que os demais acusados foram presos (...); que nega o fato de que tenha efetuado disparos de que tenha efetuado disparos de arma de fogo, na Comunidade Uraçaí, no dia em que foi preso; que nunca esteve envolvido com o tráfico de drogas e nunca foi usuário de drogas; que antes de ser preso estava trabalhando em reciclagem; (...) que já tinha sido preso, anteriormente, pela prática de furto, tendo cumprido 02 anos e 05 meses de reclusão; (...) que tentou arrolar testemunhas, tendo inclusive pedido a sua companheira que, no entanto, alegaram que como eram moradoras da Comunidade não estavam dispostas a comparecer; que o interrogando veio a saber que o policial MENEZES faleceu durante um assalto numa Casa Lotérica (...); que não conhecia as testemunhas que depuseram e nada tem a alegar contra as mesmas, não sabendo o motivo de terem imputado ao interrogando a ´gerência´ do tráfico.´ As testemunhas arroladas pela acusação, três moradores da Comunidade Vila Uraçaí foram ouvidas em juízo. A testemunha Manoel Fernando da Silva Pereira esclareceu: ´que o deopente é SUBTEN reformado da PMERJ; que o depoente reside na Comunidade Vila Uraçaí há 50 (cinquenta) anos; que o depoente já conhecia os 1º e 2º acusado, LUCIANO e WEDES; que os 1º e 2º acusados se envolveram no tráfico de drogas, na Comunidade, juntamente com os 3º e 4º acusados; que os acusados vêm atuando no tráfico de drogas naquela Comunidade desde à época do carnaval, deste ano; que os acusados proferiram diversas ameaças a moradores da Comunidade, isto com o intuito de intimidação; que o tráfico de drogas naquela Comunidade pertence ao Comando Vermelho e os acusados picharam vários lugares, da Comunidade, com inscrição da facção criminosa; que o grupo criminoso que atua naquela Comunidade era composto de mais ou menos 20 elementos; que o 4º acusado, ELUAN, vulgo ´RATO´, era o ´gerente´ do tráfico naquela Comunidade; que o grupo praticava, ainda, roubos de veículos e em residências; que o depoente ouviu comentário de que os referidos elementos participaram da morte de um policial de nome MENEZES e também de um morador da Comunidade; que o que motivou a morte do morador, que chamava-se ´NALDO´ foi o fato de que o morador debochava da ´boca´ dizendo ´que era sem denta´, pois, as armas que utilizavam eram velhas; que o depoente soube, também, que os elementos chegaram a arrancar a língua do morador de nome 'NALDO´, que, na verdade, chamava-se LEONARDO NEVES BATISTA; que os elementos abordaram ´NALDO´ dentro da residência do mesmo, matando-o; que o depoente soube, ainda, que na ocasião os elementos tiraram ´NALDO´ de casa, na frente dos filhos, à força e o conduziram para execução, tendo antes o espancado durante horas; que o depoente acredita que da morte de ´NALDO´ participaram os 4 acusados; que o comentário da Comunidade, é de que além dos acusados, outros elementos também participaram da morte de ´NALDO´; que o depoente já tinha visto os acusados com o FIAT uno, mencionado na denúncia, uns 30 dias antes da prisão; que o depoente tem um estabelecimento comercial na Comunidade; que as testemunhas EDMILSON e ANILTON foram ameaçadas pelos acusados, que, inclusive, efetuaram disparos de arma de fogo em direção à residência das testemunhas e em direção ao caminhão de transporte da testemunha EDMILSON; que deste 01 semana antes do Carnaval, os acusados, juntamente com outros elementos, vinham participando de crimes na Comunidade. (...) que o depoente esteve no local da abordagem, no momento em que os acusados foram presos; que 01 hora antes da abordagem dos policiais, o depoente tinha visto os acusados passando na rua do depoente, no automóvel FIAT, com armas para fora do carro e efetuando disparos para o alto, o que o depoente achou uma afronta; que 01 hora antes, o depoente já tinha feito contato com policiais, alertando sobre a presença dos acusados na Comunidade, achando o depoente o que possibilitou a prisão dos acusados; que a vítima ´NALDO´ era apenas morador da Comunidade e não tinha qualquer envolvimento com o tráfico, ao cnotrário, era trabalhador.´ A testemunha Edmilson Severino da Silva prestou as seguintes declarações: ´que o depoente se recorda do que foi narrado na denúncia; que o depoente é morador da Comunidade Vila Uraçaí há cerca de 9 a 10 anos; que o deopente conhece apenas ´de vista´ os acusados; que o depoente soube que os acusados fazem parte do tráfico de drogas naquela Comunidade; que pelo fato do depoente trabalhar com ´carro pipa´, e fazer entrega de água nas residências daquela Comunidade, em contato com moradores soube que os acusados, principalmente ELUAN aterroziram moradores; que o depoente foi ameaçado de morte pelo acusado ELUAN; que mesmo após a prisão de ELUAN o depoente continua sofrendo ameaças; que o depoente foi coagido, mediante ameaça pelo pai do 3º acusado, ADILSON JUNIOR, também conhecido como ´JUNINHO´, dizendo que era para o depoente tomar cuidado e ter cuidado com seus familiares porque poderiam morrer; que o depoente se sentiu ameaçado com as declarações do pai do 3º acusado; que o depoente estava saindo da sua residência quando soube que os acusados tinham sido presos, tendo, então, resolvido ir ao local da prisão; que o depoente chegou ao local da prisão e viu que os acusados estavam algemados, ocasião em que o depoente conversou com os policiais que efetuaram a prisão, detalhando a conduta dos acusados naquela Comunidade; que os acusados terminavam ´toque de recolher´ aos moradores da Comunidade; que o grupo, do qual faziam parte os acusados, era composto de cerca de 20 elementos; que, normalmente, os acusados anunciavam o ´toque de recolher´ às 22:00 horas, mas, mesmo antes, já começavam a disparar arma de fogo; que a grupo atuou naquela Comunidade por cerca de 06 meses; que muitos moradores da Comunidade estão com placa de ´VENDE-SE´, com medo dos acusados voltarem; que, durante o carnaval, muitas pessoas não frequentavam a praça existente na localidade, por temor; que após a prisão dos acusados, os policiais passaram a incursionar mais na Comunidade que, atualmente, está em paz; que o depoente soube que após a prisão os acusados, os demais elementos retornaram para a Comunidade Santa Lúcia, de onde o acusado ELUAN os trouxeram. (...) que os tiros que forma disparados em direção ao caminhão dirigido pelo depoente, ocorreram 01 mês antes da prisão dos acusados.´ A terceira testemunha Amilton Greco, arrolada pela acusação aduziu: ´que o depoente se recorda de parte dos fatos narrados na denúncia; que dos 4 acusados, o depoente apenas conhece o 1º, LUCIANO; que o depoente é morador da Comunidade Vila Uraçaí há 10 anos; que certa vez, os 4 acusados foram à casa do depoente ameaçando e dizendo que iam ficar com a casa e o bar do depoente, na Comunidade; que, na ocasião, os elementos disseram que o depoente estava dando ´cobertura´ a policiais, na Comunidade; que o depoente teve que fechar o seu estabelecimento comercial, por medo; que as ameaças ocorreram 01 semana antes da prisão dos acusados; que o 1º e o 3º acusados, LUCIANO e ADILSON também são moradores daquela Comunidade; que no final da semana passada, o pai do 3º acusado, ADILSON, se dirigiu ao depoente falando que o acusado ADILSON mandou dizer ao depoente que tomasse cuidado com a família do depoente; que tais palavras foram dirigidas, no entender do depoente, em tom de ameaça; que os acusados participaram da morte de um conhecido do depoente, de nome ´NALDO´, que era morador da Comunidade e também da morte de um policial de nome ´MENEZES´; que ´NALDO´, acima mencionado, chamava-se LEONARDO NEVES BATISTA; que o 4º acusado, ELUAN, era o ´chefe´ da ´boca-de-fumo´, na Comunidade; que os acusados e os demais comparsas aterrorizavam a população daquela Comunidade, inclusive, disparavam arma de fogo; que a população daquela Comunidade está tranquila após a prisão dos acusados. (...) que o depoente soube que o 1º acusado, LUCIANO, tinha envolvimento com o tráfico de drogas.´ Ressalte-se que todas as testemunhas prestaram depoimento sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. As provas carreadas aos autos são incontestes, demonstrando que os Acusados foram presos em flagrante praticando os delitos descritos da denúncia, bem como o crime a eles imputado no aditamento da denúncia. Os depoimentos dos policiais e das testemunhas arroladas pela acusação foram precisos e coerentes entre si. Entretanto, o mesmo não se pode afirmar em relação aos Acusados, conforme se depreende acima, uma vez que apresentaram divergências em vários pontos, revelando-se fantasiosos, servindo apenas para incriminá-los ainda mais, porque: O acusado Luciano, afirmou primeiramente, que os quatro acusados estavam juntos na abordagem policial, logo após, afirmou que o acusado Eluan foi preso nas proximidades do local da aobrdagem policial, outra contradição foi quando relatou que ele e Wedes estavam no carro para ir à casa de ´umas minas´, depois, contra outra versão dizendo que deu carona a Adilson para levá-lo a um hospital. Por sua vez, o acusado Wedes não trouxe aos autos prova de que o veículo apreendeido era de sua propriedade, apresentando uma versão totalmente inverossível. Em um segundo momento conta uma história de que tinha ido à casa do acusado Lucianao, convidá-lo para uma festa, quando em sua versão o acusado Lucianao afirmou que pretendiam ir à casa ´de umas minas´. O réu Adilson contou uma versão que vai contra as declarações dos acusados Luciano e Wedes, pois alegou que iam à uma festa nas proximidades do local onde foram presos. O réu Eluan, também presta declarações inverossíveis e contraditórias, pois sua afirmação de que não tinha costume de frequentar a vila Uraçaí, cai por terra, pois prestou informações detalhadas sobre a morte do policial que ocorreu naquela área. Também, sua afirmação de que estava sozinho num bar, quando foi abordado pelos policiais, não se coaduna com a versão apresentada pelo Acusado Luciano, que afirmou primeiramente que os quatro estavam juntos. A Defesa não logrou ilidir a Acusação. Em alegações finais a Defesa alega a ocorrência do arquivamento implícito com relação ao aditamento da denúncia quando o Ministério Público, em audiência, imputou aos acusados o crime previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/03, da seguinte forma: ´O MP adita a denúncia para fazer constar parágrafo anterior ao da capitulação dos tipos o seguinte texto: Os acusados utilizavam inúmeros meio de intimidação da população, inclusive, por meio de emprego de arma de fogo, realizando ´toque de recolher´, e ameaças específicas a alguns moradores. Outrossim, entre a data do Carnaval até a prisão dos acusados, em data que não se pode precisar, mas na mesma Comunidade dos demais delitos, os acusados disparavam arma de fogo em lugar habitado, em via pública, por diversas vezes, tendo realizado tal prática, inclusive, uma hora antes de suas prisões na rua onde reside a testemunha MANOEL FERNANDO. Assim, estão os denunciados incursos nas penas dos artigos 288, § Ú; 180, ambos do Código Penal e, ainda, artigos 15 da Lei 10826/2003, por diversas vezes, este n/f do artigo 71, do Código Penal, e artigo 16, § Ú, IV da Lei 10826/2003 e artigo 35 c/c artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006, todos n/f do artigo 69, do Código Penal´. Aduz a defesa que tal fato já constava do depoimento prestado em sede policial pelas testemunhas Edmilson Severino da Silva às fls 06/07 e Anilton Grego às fls. 12/13 e o fato de não constarem na denúncia, resultou em arquivamento implícito. Em sede policial, as testemunhas acima mencionadas relataram: Testemunha Edmilson Severino da Silva: ´Que o declarante é morador da comunidade onde os elementos foram presos, tendo a esclarecer que os autores são traficantes da área e vivem aterrorizando o bairro e ameaçando a vizinhança; que os elementos também ameaçaram matar o declarante, tendo inclusive atirado no seu caminhão de trabalho; que os elementos mataram um Policial Militar de nome MENEZES que residia no local, tendo ainda os mesmos matado um morador de nome LEONARDO NEVES BATISTAS, sendo que os autores arrancaram a língua da vítima mencionada antes de executá-lo; que os autores expulsaram os familiares da vítima do local; que o declarante tem a mencionar que ELOAN se dizia ´dono do movimento´, tendo o vulgo de ´RATO´; que os autores viviam aterrorizando outros moradores´. A testemunha Anilton Grego: Que na data de hoje, por volta das 18:00 Hs., o declarante encontrava-se na companhia de seu amigo EDMILSON vulgo ´Maicon´, e que estavam indo comprar um lanche, e na oportunidade num posto de gasolina, localizado na Praça de Saracuruna, o declarante teve antenção despertada para uma viatura da polícia militar que tinha abordado quatro elementos; que então ao se aproximar o declarante RECONHECEU um elemento conhecido como ´LUAN´, o qual era denominado chefe do tráfico da localidade, na comunidade conhecida como Vila Uruçaí, dominada pela facção criminosa ´COMANDO VERMELHO´, pois o referido elemento efetuou vários disparos na semana passada contra a residência do declarante, com intuito de que o declarante saísse de sua casa; que o elemento conhecido como ´LUAN´ vem causando graves ameaças a comunidade, tendo inclusive sugundo o declarante, cometido Homicídio tendo como vítima um policial militar conhecido como ´MENEZES´; que ´Luan´ inclusive na semana passa e seus comparsas, cometeram homicídio contra um morador da localidade, conhecido como ´LEONARDO NEVES BATISTA´ que deu origem ao RO 060-01505/2013,´, ´acompanhado com requinte de crueldade´, pois Luan e seus comparsas extraíram a língua da vítima e expulsaram parentes da vítima da localidade; que o declarante deseja ressaltar que o elemento o conhecido como Luan seu nome na verdade é Eloan, e se intitula gerente do pó de R$10,00; que então o declarante procedeu junto aos policiais militares e se prontificou a testemunha contra os mesmos;...´. Conforme se depreende dos relatos prestados em sede inquisitorial e em juízo pelas testemunhas Edmilson e Anilton, não assiste razão à defesa, tendo em vista que, a acusação de que os acusados se utilizavam de inúmeros meio de intimidação da população, inclusive, por meio de emprego de arma de fogo, realizando ´toque de recolher´, e ameaças específicas a alguns moradores, não consta dos depoimentos em sede policial, sendo relatadas somente em juízo. Desta forma, assiste razão a Acusação ao imputar, em aditamento, o crime configurado no art. 15 da Lei 11826/03, por 04 x n/f art.71, do Código Penal. Assim, presentes as responsabilidades penal subjetivas dos Acusados quanto às práticas dos delitos a eles imputados. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para condenar os Acusados Luciano Figueiredo do Nascimento, Wedes Pedro Guimarães, Adilson Junior dos Santos Barros e Eluan Pinho de Almeida, nas práticas dos delitos previstos no art. 180, caput, e 288, § único, ambos do Código Penal; art. 15, da lei 10.826/03, por 4 vezes, (n/f do art.71, do CP); art. 16, P. único, inciso IV, da Lei 10.826/03, e art. 35 c/c art. 40, inc.IV, da Lei 11.343/06, tudo n/f do art. 69 do Código Penal. Atenta às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei 11343/06, passo à dosimetria da pena em relação ao réu LUCIANO: Para o crime previsto no art. 180, caput do Código Penal; a) Observados o disposto no art. 59 do CP, imperioso reconhecer que as circunstancias judiciais não prejudicam ou favorecem o acusado, sendo razoável, portanto, a fixação das penas bases no mínimo legal. Fixo-as, assim, em 01 (um) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa. b) Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. c) Não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno as penas definitivas em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa. Para o crime previsto no art. 288, § único do Código Penal; a) Observados o disposto no art. 59 do CP, imperioso reconhecer que as circunstancias judiciais não prejudicam ou favorecem os acusados, sendo razoável, portanto, a fixação das penas bases no mínimo legal. Fixo-as, assim, em 01 (um) anos de reclusão, não incidindo a pena de multa por falta de dispositivo legal. b) Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. c) Incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 288, do Código Penal, pelo emprego da arma de fogo, razão pela qual aumento de 2/5, tornando-as definitivas em 01 (um) anos 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Para o crime previsto no art. 15 da Lei 10.826/03; a) Observados o disposto no art. 59 do CP, imperioso reconhecer que as circunstancias judiciais não prejudicam ou favorecem os acusados, sendo razoável, portanto, a fixação das penas bases no mínimo legal. Fixo-as, assim, em 02 (dois) anos de reclusão, não incidindo a pena de multa por falta de dispositivo legal. . b) Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. c) Nesta fase aplico o previsto no artigo 71 do Código Penal (por 4 vezes), razão pela qual aumento a pena no patamar de 2/3 (dois terços), fixando-a em 03 (três) anos de 04(quatro) meses de reclusão. Para o crime previsto no art. 16, § único, inciso IV, da Lei 10.826/03; a) Observados o disposto no art. 59 do CP, imperioso reconhecer que as circunstancias judiciais não prejudicam ou favorecem os acusados, sendo razoável, portanto, a fixação das penas bases no mínimo legal. Fixo-as, assim, em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa. b) Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. c) Não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno as penas definitivas em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa. Para o crime previsto no art. 35, c/c art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/06; a) Observados o disposto no art. 59 do CP, imperioso reconhecer que as circunstancias judiciais não prejudicam ou favorecem os acusados, sendo razoável, portanto, a fixação das penas bases no mínimo legal. Fixo-as, assim, em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias multa. b) Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. c) Incide a causa de aumento de pena, prevista no art. 40, inciso IV da lei 11.343/06, que aumento no patamar de 1/6, tornando-as definitivas em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa. Unifico as penas, com base no art. 69 do Código Penal tornando-as definitivas em 12 (doze) anos 01 (hum) mês e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 856 (oitocentos e cinquenta e seis) dias multa, fixados no mínimo legal o DM. Fixo o regime inicialmente fechado. Atenta às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei 11343/06, passo à dosimetria da pena em relação ao réu WEDES: Para o crime previsto no art. 180, caput co Código Penal; a) Observados o disposto no art. 59 do CP, imperioso reconhecer que as circunstancias judiciais não prejudicam ou favorecem o acusado, sendo razoável, portanto, a fixação das penas bases no mínimo legal. Fixo-as, assim, em 01 (um) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa. b) Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. c) Não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno as penas definitivas em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa. Para o crime previsto no art. 288, § único do Código Penal; a) Observados o disposto no art. 59 do CP, imperioso reconhecer que as circunstancias judiciais não prejudicam ou favorecem os acusados, sendo razoável, portanto, a fixação das penas bases no mínimo legal. Fixo-as, assim, em 01 (um) anos de reclusão, não incidindo a pena de multa por falta de dispositivo legal. b) Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. c) Incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 288, do Código Penal, pelo emprego da arma de fogo, razão pela qual aumento de 2/5, tornando-as definitivas em 01 (um) anos 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Para o crime previsto no art. 15 da Lei 10.826/03; a) Observados o disposto no art. 59 do CP, imperioso reconhecer que as circunstancias judiciais não prejudicam ou favorecem os acusados, sendo razoável, portanto, a fixação das penas bases no mínimo legal. Fixo-as, assim, em 02 (dois) anos de reclusão, não incidindo a pena de multa por falta de dispositivo legal. b) Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. c) Nesta fase aplico o previsto no artigo 71 do Código Penal (por 4 vezes), razão pela qual aumento a pena no patamar de 2/3 (dois terços), fixando-a em 03 (três) anos e 04(quatro) meses de reclusão. Para o crime previsto no art. 16, § único, inciso IV, da Lei 10.826/03; a) Observados o disposto no art. 59 do CP, imperioso reconhecer que as circunstancias judiciais não prejudicam ou favorecem os acusados, sendo razoável, portanto, a fixação das penas bases no mínimo legal. Fixo-as, assim, em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa. b) Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. c) Não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno as penas definitivas em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa. Para o crime previsto no art. 35, c/c art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/06; a) Observados o disposto no art. 59 do CP, imperioso reconhecer que as circunstancias judiciais não prejudicam ou favorecem os acusados, sendo razoável, portanto, a fixação das penas bases no mínimo legal. Fixo-as, assim, em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias multa. b) Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. c) Incide a causa de aumento de pena, prevista no art. 40, inciso IV da lei 11.343/06, que aumento no patamar de 1/6, tornando-as definitivas em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa. Unifico as penas, com base no art. 69 do Código Penal tornando-as definitivas em 12 (doze) anos 01 (hum) mês e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 856 (oitocentos e cinquenta e seis) dias multa, fixados no mínimo legal o DM. Fixo o regime inicialmente fechado. Atenta às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei 11343/06, passo à dosimetria da pena em relação ao réu ADILSON: Para o crime previsto no art. 180, caput co Código Penal; a) Observados o disposto no art. 59 do CP, imperioso reconhecer que as circunstancias judiciais não prejudicam ou favorecem o acusado, sendo razoável, portanto, a fixação das penas bases no mínimo legal. Fixo-as, assim, em 01 (um) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa. b) Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. c) Não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno as penas definitivas em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa. Para o crime previsto no art. 288, § único do Código Penal; a) Observados o disposto no art. 59 do CP, imperioso reconhecer que as circunstancias judiciais não prejudicam ou favorecem os acusados, sendo razoável, portanto, a fixação das penas bases no mínimo legal. Fixo-as, assim, em 01 (um) anos de reclusão, não incidindo a pena de multa por falta de dispositivo legal. . b) Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. c) Incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 288, do Código Penal, pelo emprego da arma de fogo, razão pela qual aumento de 2/5, tornando-as definitivas em 01 (um) anos 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Para o crime previsto no art. 15 da Lei 10.826/03; a) Observados o disposto no art. 59 do CP, imperioso reconhecer que as circunstancias judiciais não prejudicam ou favorecem os acusados, sendo razoável, portanto, a fixação das penas bases no mínimo legal. Fixo-as, assim, em 02 (dois) anos de reclusão. b) Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. c) Nesta fase aplico o previsto no artigo 71 do Código Penal (por 4 vezes), razão pela qual aumento a pena no patamar de 2/3 (dois terços), fixando-a em 03 (três) anos de 04(quatro) meses de reclusão. Para o crime previsto no art. 16, § único, inciso IV, da Lei 10.826/03; a) Observados o disposto no art. 59 do CP, imperioso reconhecer que as circunstancias judiciais não prejudicam ou favorecem os acusados, sendo razoável, portanto, a fixação das penas bases no mínimo legal. Fixo-as, assim, em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa. b) Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. c) Não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno as penas definitivas em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa. Para o crime previsto no art. 35, c/c art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/06; a) Observados o disposto no art. 59 do CP, imperioso reconhecer que as circunstancias judiciais não prejudicam ou favorecem os acusados, sendo razoável, portanto, a fixação das penas bases no mínimo legal. Fixo-as, assim, em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias multa. b) Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. c) Incide a causa de aumento de pena, prevista no art. 40, inciso IV da lei 11.343/06, que aumento no patamar de 1/6, tornando-as definitivas em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa. Unifico as penas, com base no art. 69 do Código Penal tornando-as definitivas em 12 (doze) anos 01 (hum) mês e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 856 (oitocentos e cinquenta e seis) dias multa, fixados no mínimo legal o DM. Fixo o regime inicialmente fechado. Atenta às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei 11343/06, passo à dosimetria da pena em relação ao réu ELUAN: Para o crime previsto no art. 180, caput co Código Penal; a) Observados o disposto no art. 59 do CP, imperioso reconhecer que as circunstancias judiciais não prejudicam ou favorecem o acusado, sendo razoável, portanto, a fixação das penas bases no mínimo legal. Fixo-as, assim, em 01 (um) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa. b) Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. c) Não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno as penas definitivas em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa. Para o crime previsto no art. 288, § único do Código Penal; a) Observados o disposto no art. 59 do CP, imperioso reconhecer que as circunstancias judiciais não prejudicam ou favorecem os acusados, sendo razoável, portanto, a fixação das penas bases no mínimo legal. Fixo-as, assim, em 01 (um) anos de reclusão, não incidindo a pena de multa por falta de dispositivo legal. b) Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. c) Incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 288, do Código Penal, pelo emprego da arma de fogo, razão pela qual aumento de 2/5, tornando-as definitivas em 01 (um) anos 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Para o crime previsto no art. 15 da Lei 10.826/03; a) Observados o disposto no art. 59 do CP, imperioso reconhecer que as circunstancias judiciais não prejudicam ou favorecem os acusados, sendo razoável, portanto, a fixação das penas bases no mínimo legal. Fixo-as, assim, em 02 (dois) anos de reclusão. b) Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. c) Nesta fase aplico o previsto no artigo 71 do Código Penal (por 4 vezes), razão pela qual aumento a pena no patamar de 2/3 (dois terços), fixando-a em 03 (três) anos de 04(quatro) meses de reclusão, não incidindo a pena de multa por falta de dispositivo legal. Para o crime previsto no art. 16, § único, inciso IV, da Lei 10.826/03; a) Observados o disposto no art. 59 do CP, imperioso reconhecer que as circunstancias judiciais não prejudicam ou favorecem os acusados, sendo razoável, portanto, a fixação das penas bases no mínimo legal. Fixo-as, assim, em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa. b) Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. c) Não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno as penas definitivas em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa. Para o crime previsto no art. 35, c/c art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/06; a) Observados o disposto no art. 59 do CP, imperioso reconhecer que as circunstancias judiciais não prejudicam ou favorecem os acusados, sendo razoável, portanto, a fixação das penas bases no mínimo legal. Fixo-as, assim, em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias multa. b) Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. c) Incide a causa de aumento de pena, prevista no art. 40, inciso IV da lei 11.343/06, que aumento no patamar de 1/6, tornando-as definitivas em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa. Unifico as penas, com base no art. 69 do Código Penal tornando-as definitivas em 12 (doze) anos 01 (hum) mês e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 856 (oitocentos e cinquenta e seis) dias multa, fixados no mínimo legal o DM. Fixo o regime inicialmente fechado. Condeno os Réus, outrossim, no pagamento das custas processuais, na forma do artigo 12 da Lei 1060/50. Recomendem-se os Réus nas prisões em que se encontram. Os Acusados responderam ao processo presos, devendo permanecer acautelados, uma vez que não há fato novo a ensejar suas liberdades, mormente nessa fase em que se prolata um juízo condenatório que deve mitigar o princípio da presunção de não culpabilidade. Entendo, assim, estarem presentes os requisitos autorizadores de sua custódia na forma do artigo 312 do CPP. Expeçam-se cartas de execução de sentença provisórias à VEP, na forma da Resolução 19 do Conselho Nacional de Justiça. Oficie-se encaminhando a droga na forma do artigo 58, § 1º da Lei 11340/2006. Transitada em julgado, comunique-se a condenação dos Réus aos órgãos competentes, inclusive na forma do artigo 271, XVII, da Consolidação Normativa da CGJ e lancem-se os nomes destes no rol dos culpados. P.R.I.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 10.12.2014, e divulgada pelo Banco do Conhecimento.